



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.720789/2014-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.652 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FREDERICO VASSEM
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011, 2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve preterição do direito de defesa, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas nas normas vigentes.

SIGILO BANCÁRIO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 225.

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), quando o contribuinte não fornece as informações sobre sua movimentação financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, declarados pelo contribuinte na DIRPF como empréstimos, quando restar comprovada a sua natureza remuneratória.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2010 e 2011 em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Banco do Brasil S/A) cumulada com multa qualificada e sobre depósitos bancários de origem não identificada cumulada com multa simples (fls. 4245-4261).

Cumpram destacar trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 4230-4244) que bem elucida os fatos que ensejaram a condução de ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração:

O contribuinte que figura como sócio das pessoas jurídicas BRASCOMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ 05.126.691/0001-98 e VML COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 08.937.537/0001-94, omitiu rendimentos referentes a salário sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 3.358.369,12 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos), caracterizados por pagamentos de despesas pessoais e depósitos efetuados pelas citadas pessoas jurídicas em proveito do contribuinte.

Verificamos que o contribuinte informou indevidamente em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF empréstimos fictícios, cujos valores se referem a salários sem vínculo empregatício não oferecidos à tributação, no intuito de acobertar acréscimo patrimonial a descoberto buscando impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

Constatamos também que o contribuinte, tendo sido regularmente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários efetuados no BANCO DO BRASIL e BRADESCO, no montante de R\$ 599.930,96 (quinhentos e noventa e nove mil novecentos e trinta reais e noventa e seis centavos), caracterizando a omissão de rendimentos conforme previsto no art. 42 da Lei 9.430/96.

Efetuamos o lançamento do crédito tributário, de ofício, referente ao IRPF devido e acréscimos legais correspondentes no montante de R\$ 2.873.621,67 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do processo administrativo digital nº 15586.720.789/2014-66. (fl. 4231)

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 12-79.260, proferido pela 11ª Turma da DRJ/RJO (fls. 4292-4305), que entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011, 2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve preterição do direito de defesa, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas nas normas vigentes.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples

transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É Regular a emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), quando o contribuinte não fornece as informações sobre sua movimentação financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Tributam-se os rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, declarados pelo contribuinte na DIRPF como empréstimos, quando restar comprovada a sua natureza remuneratória. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE

ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 19/02/2016 (fl. 4310), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/03/2016 em que aduz: (i) que não havia motivação para que fosse requisitada a quebra de sigilo dos dados financeiros da Recorrente; (ii) cerceamento de defesa por não ter sido franqueado acesso aos documentos que fundam a acusação; (iii) ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo com relação à acusação de falta de retenção de tributo; (iv) que os valores são empréstimos que estão comprovados nos registros das empresas e que elas seriam responsáveis pelo recolhimento do imposto de renda; (v) as empresas encontram-se em estágio pré-falimentar, de modo que a Recorrente pode vir a ser pessoalmente responsável por devolver o valor do empréstimo que foi imputado como rendimento pela fiscalização.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário que é muito similar à primeira peça de defesa, contendo as mesmas alegações.

Como destacado no relatório, que a Recorrente alega nulidade da quebra de sigilo sem motivação e por cerceamento de defesa e, no mérito, alega que havia uma operação subjacente de mútuo que dava lastro ao rendimento imputado como omitido, o que se comprovaria pela contabilidade da pessoa jurídica – argumento que abarca a ilegitimidade da Recorrente para compor a lide.

### **Nulidade da quebra de sigilo**

Sobre este capítulo, veja como tratou a DRJ:

No caso em concreto havia um procedimento fiscal instaurado, em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal expedido, em nome do impugnante, e o exame dos documentos bancários era necessário para a verificação da regularidade de sua situação fiscal.

Assim, não havendo por parte do contribuinte o fornecimento de informações sobre a movimentação financeira, esta situação, por si só, já caracteriza a hipótese de exame indispensável disposto no Decreto 3.724/2001, conferindo ao titular da unidade fiscal o poder de requisitar os extratos diretamente aos bancos.

E no caso, o interessado não apresentou à Fiscalização apesar de solicitado por meio de intimação fiscal, a cópia dos extratos bancários de todas as suas contas correntes mantidas no período fiscalizado e demais documentos relativos à sua movimentação financeira.

Note-se que a solicitação de emissão da RMF de fls. 3104 a 3115 está enquadrada justamente no inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, com exposição detalhada dos motivos que levaram a autoridade lançadora a concluir pela necessidade da emissão de RMF. (fl. 4299)

Neste particular, a Recorrente alega genericamente que “a indispensabilidade da quebra de sigilo bancário não pode ser decisão e ato discricionário da autoridade administrativa competente, uma vez que ela tem o dever constitucional de agir de acordo com o princípio da estrita legalidade e precisa fundamentar suas decisões” (fl. 4314).

Veja-se que a fiscalização intimou a Recorrente para apresentar os documentos e a Recorrente alegou que havia a proteção constitucional ao sigilo bancário. Assim, a fiscalização procedeu com a quebra de sigilo e solicitou à instituição financeira os documentos solicitados, questão que bem foi rebatida pelo acórdão Recorrido, cujas razões adiro, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

## Cerceamento de defesa

Sobre este capítulo, veja como tratou a DRJ:

O contribuinte aduz ainda o cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que não teria tido acesso ao processo, o que teria dificultado a produção da sua defesa.

No entanto, não merece prosperar tal argumento, considerando que não consta do processo qualquer pedido de vista dos autos pelo contribuinte que tenha sido negado pela RFB, até mesmo porque é direito do contribuinte ter acesso ao processo em qualquer momento do contencioso administrativo, basta solicitar.

Por outro lado, o mesmo foi devidamente cientificado do Auto de Infração, conforme fls. 4.272, o que supõe o pleno conhecimento de todo o desenrolar da ação fiscal, posto que no AI constam diversos anexos esclarecedores do procedimento da fiscalização, tais como os TIF, a RMF, o Termo de Constatação Fiscal.

Ressalte-se ainda que em relação à preliminar arguida, observa-se que o lançamento atende aos preceitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo sido omitida qualquer formalidade essencial ao lançamento.

Constata-se que o Auto de Infração encontra-se devidamente motivado, contendo especialmente a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração atribuída ao contribuinte, expressos de modo claro e completo. Ao contrário do alegado, os quadros anexos, acompanhados das explicações constantes nos anexos demonstram de forma precisa a sistemática para a determinação da base de cálculo do imposto, além de todas as informações necessárias à compreensão da autuação (fls. 4299-4300).

A Recorrente alega tão somente que não teve “acesso ao inteiro teor do auto de infração e dos documentos que subsidiam a acusação fiscal” (fl. 4315), exatamente o ponto que foi bem enfrentado pela DRJ no excerto acima transcrito. A Recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração, apresentou defesa, razão pela qual não há que se falar em qualquer nulidade com relação a este ponto.

Para além das razões lançadas no acórdão recorrido, com as quais adiro nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que só há nulidade quando é comprovado o prejuízo ao exercício de direito de defesa ou por incompetência, nos termos do artigo 59, do

Decreto nº 70.235, de 1972, ambas hipóteses que não se verificam *in casu*, o que leva à improcedência deste capítulo recursal.

### **Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – ausência de empréstimo comprovado entre a Recorrente e a fonte pagadora**

Sobre este capítulo, veja como tratou a DRJ:

O contribuinte defende a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do AI, alegando que, uma vez que se tratam de empréstimos, que assim foram registrados pelas empresas que os concederam, não há que se falar em remuneração como quer fazer crer a fiscalização, mas sim lucros das referidas empresas, portanto, a incidência do imposto de renda deve ser realizada pela pessoa jurídica, e não pelo tomador dos empréstimos.

Além disso, o impugnante aduz que tanto se se considerar que os valores recebidos das empresas das quais é sócio seriam a título de empréstimo, tomando assim, tais valores como lucros das referidas empresas, quanto levando em consideração a posição defendida pela autoridade lançadora, que entende que tais valores são na verdade remuneração, a obrigação ao recolhimento do IR recairia sobre a pessoa jurídica.

Vejamos, o contribuinte declarou em sua DIRPF valores recebidos de pessoas jurídicas das quais é sócio, supostamente a título de empréstimos. Durante a ação fiscal, foi solicitado ao mesmo que apresentasse comprovantes de tais empréstimos, no entanto, o mesmo não apresentou os contratos de empréstimos e os comprovantes bancários do recebimento e de pagamento dos empréstimos declarados em suas Declarações de Ajuste Anual.

Desta feita, tendo ficado caracterizado pela fiscalização que os valores recebidos pelo contribuinte tem a natureza de remuneração e não de empréstimos, tal como declarado pelo mesmo, é devida, assim, a tributação na pessoa física, na forma efetuada pela autoridade lançadora.

No caso em foco, quem sofreu a ação fiscal foi a pessoa física, logo não há que se falar em ilegitimidade passiva, porquanto é tributável todo e qualquer rendimento recebido.

No que tange ao argumento do impugnante de que não teriam sido demonstrados os extratos bancários obtidos, de forma ilegal, as datas e valores na contabilidade das empresas para a exigência dos tributos que entendia serem devidos, cumpre esclarecer que, conforme já visto, não houve qualquer ilegalidade na requisição de informações bancárias pela autoridade lançadora, tendo servido os documentos obtidos para que a mesma pudesse comprovar

aquilo que já se evidenciava pela análise de outros documentos. Ou seja, que os valores declarados pelo contribuinte como empréstimos, era, na verdade, remuneração.

Por seu turno, encontra-se no Termo de Constatação Fiscal todas as referências à contabilidade das empresas das quais o contribuinte é sócio e que serviram como prova do procedimento que o levou a ser autuado.

Aduz ainda o contribuinte que a autoridade lançadora não teria comprovado que as empresas dos quais o autuado é sócio teriam sido intimadas a apresentar seus registros bancários de forma a comprovar as transferências para o impugnante.

Não merece prosperar tal argumento tendo em vista que nos autos do processo constam diversas intimações às pessoas jurídicas, conforme se observa na transcrição a seguir: (...)

Não merece prosperar também os argumentos do contribuinte no sentido de que existiria uma relação de credor/devedor do impugnante com as empresas das quais teria contraído os supostos empréstimos, tendo em vista que nos autos do processo constam provas suficientes de que os valores recebidos pelo contribuinte das empresas Brascomex Comércio Exterior Ltda, VML Comercial Importador e Expotadora Ltda e Alliance Assessoria em Comércio Exteriro Ltda, são, na verdade, remuneração, e não empréstimo, tal como declarado pelo mesmo. (fls. 4300-4302)

Com relação a este ponto, a Recorrente não apresenta provas da relação jurídica, apenas insiste na tese de que os empréstimos estariam provados pelo registro contábil das pessoas jurídicas.

Entendo que somente com a apresentação dos contratos que comprovam a existência da relação jurídica de mútuo é que seria possível avaliar a alegação da Recorrente, de modo que se trata de alegação sem prova, questão que convalida a presunção de acréscimo patrimonial decorrente da omissão de rendimentos tributáveis.

Desta feita, adiro às razões do acórdão recorrido, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF para reconhecer a improcedência deste capítulo recursal.

#### **Da ilegalidade da quebra de sigilo bancário e tributação dos depósitos bancários de origem não identificada**

A questão da legalidade da quebra de sigilo bancário já se encontra amadurecida tanto no CARF como nos tribunais superiores.

Com relação à questão relativa à quebra de sigilo, cumpre destacar que a Lei nº 8.021, de 1990, prevê que iniciado procedimento fiscal, há possibilidade de que sejam solicitadas informações financeiras dos contribuintes, nos termos abaixo:

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Em mesmo sentido, o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, prevê a possibilidade de as autoridades tributárias solicitarem documentos financeiros que sejam considerados indispensáveis para comprovar os fatos que deram ensejo à ação fiscal, abaixo transcrito:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 225, entendeu que este dispositivo é constitucional, ocasião em que fixou as seguintes teses:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Outrossim, a decisão da DRJ demonstra que o procedimento de quebra de sigilo bancário foi conduzido após a adoção de procedimentos justificados, concluindo pela validade deste ato, nos termos abaixo:

No caso em foco, o contribuinte não comprovou a origem de depósitos bancários efetuados na conta corrente, em nome individual, mantida no BANCO DO BRASIL nos anos-calendário de 2010 e 2011, caracterizando a omissão de rendimentos conforme previsto no art. 42 da Lei 9.430/96.

É função do Fisco, entre outras, verificar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A comprovação da origem dos depósitos bancários, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, demonstrar de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta bancária.

Desta feita, não tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios da origem dos valores identificados em sua conta corrente mantida junto ao BANCO DO BRASIL nos anos-calendário de 2010 e 2011, restou caracterizada a omissão de rendimentos conforme previsto no art. 42 da Lei 9.430/96, estando correto o procedimento da fiscalização no lançamento do débito em foco. (fl. 4304)

Verifica-se que não é necessário que ocorra pronunciamento judicial para que ocorra a quebra do sigilo que, uma vez ocorrida, cria o dever por parte do contribuinte de comprovar a origem dos depósitos encontrados.

Conforme destacado no acórdão nº 2202-009.936, de Relatoria da Conselheira Sonia Accioly, a questão relativa à tributação dos depósitos bancários possui raízes na década de 1990, em que a Lei nº 8.021, de 1990, previu a possibilidade de se tributar rendimentos presumidamente auferidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Veja-se que seria possível apurar com base em sinais exteriores de riqueza rendimentos omitidos, embora os depósitos bancários consistissem em instrumento para a realização do arbitramento. Apenas em 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, é que os depósitos bancários passaram a ser, em verdade, a evidência da renda presumida, conforme se verifica nos termos abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe adicionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, quando do julgamento do RE 855.649, afetado como Tema de Repercussão Geral nº 842, nos termos da ementa abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei

9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Destaca-se, por oportuno, que a presunção que lastreia este lançamento é relativa e poderia ter sido infirmada pela defesa. Isso, pois a administração, ao se valer de uma presunção relativa, prova um fato (depósito de origem não comprovada) que passa a ter efeitos tributários (presunção de receita omitida), trata-se de signo da existência do fato jurídico tributário, como ensina Leonardo Sperb de Paola:

As presunções legais relativas oferecem um posto de apoio para o administrador, descrevendo os fatos que, uma vez provados, são considerados, pelo legislador, suficientes para caracterizar a existência de um fato jurídico tributário. Já vimos que, ao contrário do que se dá com as presunções absolutas, o fato mencionado

na norma que dispõe sobre a presunção legal relativa não é, ele mesmo, quando configurado, um fato jurídico tributário. Seu valor está em servir como signo da existência do fato jurídico tributário. (PAOLA, Leonardo Sperb. Presunções e ficções no Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 112)

Uma vez que se trata de presunção relativa, cria-se uma inversão do ônus probatório, como nos lembra Sonia Accioly com base em Luiz Bulhões Pedreira:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806)

Dessa forma, cabe ao contribuinte refutar a presunção da omissão de rendimentos por meio de documentação hábil e idônea, comprovando que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados na fonte, sob pena de sujeitar os depósitos à tributação.

Sobre a questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a Súmula nº 26, DOU de 22/12/2009, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42, da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Veja que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial caminha no sentido de exigir do contribuinte a comprovação da origem do rendimento imputado como omitido após a verificação de signo presuntivo de riqueza apurado pela quebra de sigilo bancário.

Considerando que não foi comprovada a origem dos depósitos por documento hábil, é nítido que o lançamento se pauta em artigo constitucional, válido e vigente, questão que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Da mesma forma como realizado no capítulo anterior, a Recorrente alega que os valores seriam empréstimos com a pessoa jurídica, questão que foi afastada por falta de prova.

Assim, encontra-se acertada a decisão de piso, cujas razões adiro, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF para reconhecer a improcedência deste capítulo recursal.

**Empresas em estado pré-falimentar – ausência de impactos na constituição do crédito tributário**

Aduz a Recorrente, por fim, que o fato de a pessoa jurídica mutuante estar em estágio pré-falimentar poderia impactar na responsabilização do sócio pelos empréstimos contraídos, questão que confirmaria a impossibilidade de se manter a acusação de omissão de rendimentos nesta hipótese.

Ocorre que a premissa deste tópico é a comprovação da existência do mútuo, questão que não ocorreu, como reconhecido pela DRJ e não foi sequer rebatida pela Recorrente. Assim, *ab initio*, se revela improcedente este tópico recursal.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**